

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
(Do Senhor Alexandre Leite)

*Dispõe sobre a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas portadoras de deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam totalmente isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar, quando fabricados em território nacional e adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e, finalmente, autistas, diretamente ou por um representante legal para uso exclusivamente doméstico.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* do artigo 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no *caput* do artigo 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Os produtos descritos no *caput* do artigo 1º serão adquiridos diretamente pelas pessoas deficientes que tenham plena capacidade jurídica e, no caso de interditos, pelos curadores.

§ 4º As pessoas deficientes que tenham plena capacidade jurídica e autonomia de locomoção e os interditos, acompanhados de seus curadores, deverão apresentar-se pessoalmente perante o Sistema Único de Saúde - SUS ou rede conveniada portando exames e relatórios médicos porventura existentes que corroborem a deficiência arguida.

§ 5º A pessoa deficiente com plena capacidade jurídica, mas impossibilitada de locomover-se de forma autônoma em função de quaisquer das deficiências previstas no artigo 1º desta Lei, deverá nomear um representante e muni-lo de instrumento de mandato para exercer os atos necessários para a aquisição de quaisquer dos bens móveis elencados no artigo 3º desta Lei.

§ 6º No caso de interdito impossibilitado de locomover-se de forma autônoma em função de possuir quaisquer das espécies de deficiências descritas no *caput* artigo 1º desta Lei, desde que representado pelo curador portando Termo de Compromisso emitido pelo Poder Judiciário ou Certidão atualizada emitida por Cartório de Registro de Pessoas Naturais, dispensa-se a outorga de instrumento de mandato para a aquisição de quaisquer dos bens móveis elencados no artigo 3º desta Lei.

§ 7º O médico integrante do Sistema Único de Saúde – SUS de rede conveniada emitirá Laudo Médico contendo o CID correspondente à deficiência constatada em duas vias originais, das quais a pessoa deficiente poderá extrair cópias xerográficas e autentica-las para requisição do benefício previsto nesta Lei.

§ 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda e autista, como também estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação dessas condições.

Art. 2º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o *caput* do artigo 1º.

Art. 3º Os produtos descritos no *caput* do artigo 1º poderão estar classificados nas posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH abaixo discriminadas:

I – Refrigeradores do tipo doméstico, 8418.2:

- a) de compressão, 8418.21.00;
- b) outros, 8418.29.00.

II – Congeladores (*freezers*), 8418.50.10

III – Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, 84.50:

- a) máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, 8450.1;
- b) máquinas inteiramente automáticas, 8450.11.00;
- c) outras máquinas, com secador centrífugo incorporado, 8450.12.00;
- d) outras, 8450.19.00.

IV – Fornos de micro-ondas, 8516.50.00.

V – Fogões de cozinha, 8516.60.00, 7321.1, 73.21.11.00, 73.21.12.00, 7321.19.00.

VI – Máquinas de secar de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, 8451.21.00

Parágrafo Único. Os fogões de cozinha classificados no inciso V, do artigo 3º desta Lei não poderão ultrapassar o número máximo de seis bocas.

Art. 4º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez para cada um dos produtos descritos no artigo 3º, salvo se o produto tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo de aquisição fixado no *caput* do artigo 4º aplica-se às aquisições realizadas após o início do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 5º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante o comparecimento pessoal da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, quando impossibilitado de locomover-se de forma autônoma, ou dos interditos, acompanhados de seus curadores, oportunidade em que apresentarão Laudo Médico emitido através

do Sistema Único de Saúde - SUS ou de sua rede conveniada e documentos pessoais.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal fornecerá formulário próprio a ser preenchido pelo interessado ou representante legal ou curador para formalização do pedido de concessão do benefício tributário previsto nesta Lei.

§ 2º Após o deferimento pela Secretaria da Receita Federal do requerimento formulado pelo interessado, a mesma Secretaria emitirá carta de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, em 2 (duas) vias originais, em favor do interessado e com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI em relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos descritos no *caput* do artigo 1º.

Art. 7º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos e/ou itens originais dos produtos descritos no *caput* do artigo 1º.

Art. 8º Os fabricantes de quaisquer dos produtos relacionados no artigo 3º desta Lei devem fatura-los de maneira direta em nome do beneficiário da isenção tributária prevista nesta Lei e entregar no local onde se originou o pedido de compra.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) de pessoas com alguma espécie de deficiência, sendo que as Regiões Nordeste e Sudeste concentram os maiores contingentes populacionais. Ocorre que, apesar de vigorar a Lei das Cotas, que obriga as empresas com mais de cem empregados a reservar de 2% a 5% das vagas para pessoas com deficiência, encontram-se inseridos 325 mil, ou menos de 1% dessas pessoas no mercado de trabalho, em vagas de baixa remuneração, nas quais os empregados acabam sendo submetidos a preconceito, fato que acaba por desestimular as pessoas a trabalhar.

Outro desestímulo consiste no fato de que hoje, pela Lei de Assistência Social (8.742/93), o deficiente desempregado cuja renda familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo tem direito a um salário mínimo de benefício, mesmo que nunca tenha contribuído para o INSS. Ao conseguir o emprego, o deficiente perde o benefício. Desse modo, muitos preferem continuar desempregados e recebendo o salário mínimo a receber uma vaga com igual remuneração.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>, o rendimento médio das pessoas com deficiência no ano de 2011 foi R\$ 1.891,16 (um mil oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), ligeiramente menor que a média do rendimento do total de vínculos formais, qual seja R\$ 1.902,13 (um mil novecentos e dois reais e treze centavos).

Atualmente, os indivíduos com deficiência, desde que comprovada pelos Órgãos competentes, já gozam de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ao adquirirem automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003.

Entretanto, os produtos da denominada linha branca, objetos do presente Projeto de Lei, possuem valor elevado diante do parco rendimento

---

<sup>1</sup> <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/rais-2011>

médio ganho por pessoas com deficiência, tendo em vista que os indivíduos devem suportar outros gastos para proverem sua subsistência.

Deste modo, isentando-se totalmente o Imposto sobre Produtos Industrializados, ter-se-á redução no preço final ao consumidor, fato que acarretará um aumento do mercado consumidor, tendo em vista a inclusão de pessoas deficientes com poder de compra reduzida, como também aumento da atividade industrial, acompanhada de diminuição dos índices de desemprego.

Quanto à competência legislativa, dispõe o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal*”.

Ademais, o artigo 61, *caput*, da Carta Magna dispõe que “*a iniciativa de leis complementares ou ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados*”, sendo que o artigo 109, I, do Regimento Interno desta Nobre Câmara de Deputados reza que “*destinam-se os projetos de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República*”.

Assim, tendo em vista que normas gerais de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devem ser previstas em lei federal, revela-se perfeitamente legal este Projeto de Lei para aplicação em todo território pátrio.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado ALEXANDRE LEITE**